

Processo n.º 307/2005

(Conflito de Jurisdição)

Data: 23/Fevereiro/2006

ASSUNTOS:

- Competência para o julgamento nos processos laborais

SUMÁRIO:

Nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada dos TPI, desde que requerida a gravação, continua o Tribunal Singular a ser o competente para o julgamento, sendo esse Tribunal integrado pelo juiz titular do processo.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 307/2005

(Autos de Conflito de Jurisdição)

Data: 23/Fevereiro/2006

Autor / Requerente: (A)

Ré: S.T.D.M. (澳門旅遊娛樂有限公司)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

1. (A), A. nos autos de processo comum do trabalho que, sob o n.º CV1-04-0010-LAC, correm termos pelo Tribunal Judicial de Base vem, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 36º, 13) da Lei de Bases de Organização Judiciária e 36º, n.ºs 1 e 2 do CPCM, requerer a resolução do conflito negativo de competência resultante dos despachos do Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Colectivo e do Exmo. Juiz Titular do processo,

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes :

1. *Verificou-se um conflito negativo de competência suscitado entre o Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Colectivo e o Exmo. Juiz do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base.*
2. *Ambos os despachos foram notificados às partes e transitaram em julgado.*

3. *Os factos que exprimem o referido conflito negativo de competências vêm especificados nos despachos supra mencionados, que ora se juntam e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.*

4. *Importa, pois, ultrapassar a situação de impasse ou paralisia processual que se formou pela prolação das referidas decisões incompatíveis.*

Termos em que requer a resolução do apontado conflito.

Trata-se na verdade de um conflito entre aqueles Mmos Juízes, em que cada um se exclui da competência para realizar o julgamento num processo de trabalho.

Foram ouvidos os Mmos Juízes em conflito para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 37º do C.P. Civil e nada vieram dizer.

Não foram oferecidas alegações.

2. É do seguinte teor o despacho do Mmo Juiz Presidente do Colectivo:

“Dispõe o art. 38º do Código de Processo do Trabalho (CPT), aprovado pela Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, o seguinte :

“1. A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

2. Sendo o julgamento da competência do tribunal colectivo, depois de

realizadas as diligências de prova que devam ter lugar antes da audiência, o processo, se a complexidade da causa o justificar, vai com vista a cada um dos juizes, por um período de 3 dias.

3. *Não se verificando a hipótese prevista no número anterior, o tribunal reúne imediatamente antes de se iniciar a audiência para do processo tomarem conhecimento os juizes que dele não tenham tido vista.” (sublinhado nosso).*

E quanto às competências dos tribunais singular e colectivo, preceitua o art. 23º da Lei n.º 9/1999, Lei de Bases da Organização Judiciária, de 20 de Dezembro, o seguinte :

“1. Para efeitos de julgamento, nos termos das leis de processo, os Tribunais de Primeira Instância funcionam com tribunal colectivo ou com tribunal singular.

2. Sempre que a lei não preveja a intervenção do colectivo, os tribunais funcionam com tribunal singular.

3. O tribunal singular é composto por um juiz.

4. O tribunal colectivo é composto por :

1) Um presidente de tribunal colectivo, que preside;

2) O juiz do processo ;

3) Um juiz prévia e anualmente designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

5. Mantém-se até final do julgamento, nos termos do Estatuto dos Magistrados, a competência dos juizes que o tenham iniciado ou, sendo o caso, que tenham tido visto para o efeito.

6. *Sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao tribunal colectivo julgar :*

1) ...

2) ...

3) *As questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada;*

....” (sublinhado nosso).

Ora, a lei processual laboral, nomeadamente através do seu art. 38º, n.º 1 do C.P.T., delimita, expressamente, a competência do tribunal colectivo aos casos cujo valor da causa ultrapasse à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

Ou seja, naqueles casos cujo valor da causa ultrapasse a alçada dos Tribunais da Primeira Instância, mesmo assim, o legislador dispensa a intervenção do tribunal colectivo – onde, *a priori*, oferece uma maior garantia para as partes quanto à apreciação das provas a produzir na audiência de discussão e julgamento -, desde que essa garantia é substituída por uma outra, a da gravação da audiência, onde fica salvaguardada a possibilidade da apreciação posterior das provas produzidas em audiência em instância superior no caso de haver recurso.

Deste modo, conjugando o art. 38º, n.º 1 do CPT com o disposto nos n.ºs 2 e 6 do art. 23º da Lei n.º 9/1999 – onde contempla, expressamente, a hipótese da dispensa da intervenção do tribunal colectivo pelas leis de processo -, é lícito concluir que os processos laborais são da competência do tribunal singular, com excepção

daqueles onde o valor da causa fosse superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

E, compulsado os autos, verifica-se que embora o valor da alçada do presente caso ultrapasse a dos Tribunais de Primeira Instância, contudo foi requerida a gravação da audiência (cfr. fls. 354), portanto, não estão reunidos os requisitos para a intervenção do tribunal colectivo.

Por isso, também não há lugar para aplicar, *in casu*, o disposto no art. 24º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999, uma vez que este preceito legal apenas impõe ao presidente do tribunal colectivo o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final naqueles processos, cujo trâmite processual contempla, em princípio, a intervenção do tribunal colectivo e que por qualquer vicissitude circunstancial essa mesma intervenção foi afastada, e que não é o caso.

Pelo exposto, por não ser competente para o presente julgamento, conclua os autos ao Exmo. Juiz Titular do processo para os fins tidos por convenientes.”

E é do teor seguinte o **despacho do Mmo Juiz Singular**:

“Não obstante o douto despacho a fls. 413/414 e com o devido respeito por opinião em contrário, afigura-se-nos que a solução é diversa da ali defendida.

Com efeito, a presente acção laboral foi proposta a 01/04/2004, sendo-lhe, portanto, aplicável o preceituado no recente CPT Macau, aprovado pela Lei n.º 9/2003 de 30/06.

E segundo este CPT – art. 38º/n.º 1 do CPT -, a instrução, discussão e julgamento das acções laborais caberá ao tribunal singular, salvo se a causa possuir valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e não tiver sido requerida a gravação da audiência.

Em suma, de acordo com este preceito e a interpretação que dele fazemos o julgamento caberá, nas acções laborais de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e em que tenha sido requerida a gravação da audiência (como é o caso dos autos), ao tribunal singular.

Porém, este tribunal singular será o correspondente ao juiz titular do processo ou, ao invés, ao Presidente do Tribunal Colectivo?

Com o devido respeito por opinião em contrário, julgamos que preceituado no art. 24º/n.º 2 da Lei n.º 9/1999 de 20/12 não consentirá grandes dúvidas quanto á resposta à questão em apreço. De facto, ali se consigna que ocorrendo qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo (neste nosso caso a circunstância processual que exclui a intervenção do Tribunal Colectivo è a gravação da audiência – vide art. 38º/n.º1 do CPT. -), o julgamento de facto e a sentença final incumbem ao juiz presidente do tribunal colectivo.

Consequentemente e sem prejuízo de opinião em contrário, à luz do antes exposto, entendemos que o julgamento na presente causa caberá ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, sem que, todavia, ocorra a intervenção dos demais elementos do Tribunal Colectivo, o que se decide.”

3. Apreciando.

A divergência no fundo entre aqueles Senhores Juízes assenta na interpretação de quem integre o tribunal singular a que alude o artigo art. 38º, n.º 1 do C. P. Trabalho que prevê: “*a instrução, discussão e julgamento das acções laborais caberá ao tribunal singular, salvo se a causa possuir valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira*

Instância e não tiver sido requerida a gravação da audiência.”

Não há divergência, pois, quanto à determinação da norma aplicável, mas tão somente quanto à interpretação da norma.

Não deixa até de se perceber que há concordância quanto à *ratio legis* do preceito, querendo o legislador evitar a presença de outros juízes no julgamento em que foi requerida a gravação da prova, independentemente do valor da acção, assim os libertando para outras tarefas, e sem prejuízo da possibilidade da apreciação posterior das provas produzidas em audiência em instância superior no caso de haver recurso.

Não há assim dúvidas que daquela norma resulta que o julgamento caberá, nas acções laborais de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e em que tenha sido requerida a gravação da audiência, ao tribunal singular.

Porém, este tribunal singular será o correspondente ao juiz titular do processo ou, ao invés, ao Presidente do Tribunal Colectivo?

O argumento-força do Mmo Presidente Colectivo reside no facto de o Presidente do Colectivo ser chamado a intervir em processos que, por natureza, são da competência do Colectivo e só por alguma circunstância processual se prever a exclusão da intervenção do Colectivo. E neste caso, a própria lei prevê que o Tribunal Singular passe a ser o competente.

Já o argumento-força do Mmo Juiz Singular reside no facto de entender que no art. 24º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999 de 20/12 se consigna que ocorrendo qualquer circunstância na tramitação processual que determine

a não intervenção do tribunal colectivo - neste caso a circunstância processual que exclui a intervenção do Tribunal Colectivo é a gravação da audiência -, o julgamento de facto e a sentença final incumbem ao juiz presidente do tribunal colectivo.

Quid juris?

Parece haver à partida uma pequena *nuance* entre uma e outra norma. É que num sítio se fala em *Presidente do Tribunal Colectivo* e noutro se fala em *Tribunal Singular*.

Será essa *nuance* decisiva?

Teremos então que observar se algo justifica essa diferença e o que está previsto noutras situações paralelas.

O que leva o legislador a atribuir competências a um Presidente de Colectivo é um critério de adequação de um valor por que se aferirá, ainda que discutivelmente, a importância de uma causa a um juiz, apenas em tese, em princípio e em abstracto, mais experiente e que por essa razão seja ele a presidir ao Tribunal Colectivo ou a julgar singularmente os casos teoricamente mais importantes e mais graves.

Pensamos que é aqui que reside a pedra de toque para a dilucidação das interrogações que se colocam.

Se atentarmos em situações paralelas de deslocação da competência para o julgamento da matéria de facto, por exemplo nos julgamentos à revelia e nos divórcios não contestados, em processos de alçada superior ao Tribunal da 1ª Instância, é o Presidente do Colectivo que faz o julgamento e o processo não perde a sua natureza em função do

valor e presumida complexidade.

E foi essa razão que terá levado o legislador, em sede de Organização Judiciária, a fazer transferir a competência diferida ao juiz do processo – cfr. art. 549º, n. 2 do CPC – para o juiz Presidente do Colectivo – art. 24º, n. 2 da LBOJ, aliás à semelhança do que acontecia com o artigo 646º, n. 1 e 2 do CPC61 que estabelecia:

“1. A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo.

2. É aplicável o regime prescrito no n.º 1 do artigo 791º às acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 485º, cabendo, porém, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final ao juiz que teria de presidir ao tribunal colectivo, se a sua intervenção tivesse sido requerida.”

A este propósito acha-se até oportuno citar aqui a seguinte passagem do acórdão lavrado no proc. 153/2005 deste TSI, ao dizer-se, em relação ao art. 955º do CC:

“Artigo este que para poder ser devidamente interpretado e aplicado, tem que ser conjugado com as necessárias adaptações:

- não só, a montante, com o seguinte determinado no n.º 2 do art. 549º do CPC (também in casu subsidiariamente aplicável ex vi do art. 372º, n.º 1, do mesmo Código): «... nas acções não contestadas que tenham prosseguido em obediência ao disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 406º, só tem lugar a intervenção do tribunal colectivo se as partes o requererem nos 15 dias subsequentes à notificação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 431º; se as partes o não requererem, o

juízo da matéria de facto e a elaboração da sentença final competem ao juiz do processo.» (com sublinhado posto agora);

- como também, a jusante, com a norma do art. 24º, n.º 2, da LBOJ no sentido de que «Quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do tribunal colectivo, o dever de julgar a matéria de facto e de lavrar a sentença final cabe ao juiz presidente de tribunal colectivo», comando legal este que, fazendo parte da própria LBOJ como uma lei consabidamente, pelo menos pela doutrina jurídica, como dotada de valor reforçado e, portanto, indubitavelmente superior ao demais direito ordinário a nível da hierarquia das leis, já derogou supervenientemente, e de forma tácita, o estatuído na parte final do acima transcrito n.º 2 do art. 549º do CPC, precisamente na parte referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final (naturalmente com decisão de direito), com o que, e devendo a falta de contestação na acção de divórcio litigioso, enquanto e só enquanto acompanhada da falta de solicitação da intervenção do tribunal colectivo por qualquer das partes litigantes, ser qualificada como uma circunstância na respectiva tramitação processual que determine supervenientemente a não intervenção do mesmo tribunal colegial, a expressão "juiz do processo" inicialmente empregue naquele n.º 2 do art. 549º pelo legislador do mesmo Código já passou, efectivamente com a entrada em vigor da dita LBOJ, a ter que ser imperativamente entendido como "juiz presidente de tribunal colectivo", i.e., juiz que teria de presidir ao tribunal colectivo."

Isto significa que, independentemente das razões subjacentes à opção do legislador, houve uma preocupação em fazer corresponder o julgamento das diferentes acções às diferentes categorias de julgadores.

Projectando agora estas considerações no nosso caso, constata-se que a acção em apreço é uma acção de valor superior à alçada dos Tribunais de 1ª Instância.

O artigo 38º do CPT, à semelhança, aliás, do que estabelece o artigo 23º da LBOJ estabelece basicamente uma competência comum e genérica diferida ao Tribunal Singular.

Nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que *não tenha sido requerida a gravação da audiência* – é este último elemento, em itálico, que difere nas duas previsões normativas, a competência para o julgamento não é do Tribunal Singular, o que significa que é da competência do Tribunal Colectivo. E utiliza-se a negativa porque o legislador elenca primacialmente a competência do Tribunal Singular, para a excepcionar através da expressão *salvo*.

Isto é, para ser da competência do Tribunal Colectivo têm de se verificar duas condições: *valor superior à alçada e não ter sido requerida a gravação*.

Dentro do critério acima encontrado, a acção, pelo seu valor, seria da competência do Colectivo e, vista uma circunstância processual a que o Mmo juiz titular do processo alude, qual seja a da gravação da audiência, porque o Colectivo não intervém o julgamento caberia ao Presidente do Colectivo.

Só que há aqui algo de novo na concepção do julgador que faz evoluir o critério de distribuição de competências, porventura por uma

questão de racionalidade na distribuição do serviço e desnecessidade de projectar a supra aludida experiência do julgador, em face da possibilidade de sindicância da prova e do próprio julgamento de facto, e esse processo, embora de alçada superior ao dos TPI, continua a ser da competência do Tribunal Singular.

Parece-nos que este é o argumento fundamental para compreender que há alguma inflexão na opção do legislador que, em 2003, aquando da aprovação do CPT, não podia ignorar a evolução que fizera aquando da aprovação da LBOJ.

A isto acresce que tal regime se explica em face do processo unificador e simplificador das acções de trabalho.

O que é reforçado pelo facto de se introduzir um elemento novo e condicionante da intervenção do Colectivo, qual seja o da gravação da audiência.

O que justifica diferente intervenção de julgadores, não apenas em função de um critério discutível, como seja o do valor da acção, mas o da garantia de controle do julgamento de facto e assim nas acções ordinárias contestadas intervém o Tribunal Colectivo, nas acções ordinárias não contestadas que devam prosseguir para julgamento intervém o Presidente do Colectivo, nas acções laborais, ainda que de valor superior à alçada dos TPI, desde que requerida a gravação, continua o Tribunal Singular a ser o competente.

E aqui ganha significado a *nuance* de que acima se falava quando o legislador fala em Tribunal Singular e não em Presidente do Tribunal Colectivo. É verdade que nos julgamentos de facto ou de direito

efectuados pelo Presidente do Colectivo não deixamos de estar perante um Tribunal e esse tribunal não deixa de ser singular, mas não é menos certo que não á assim que o legislador habitualmente o designa.

Assim se passa a compreender que a diferente terminologia utilizada não deixa de ter aqui um determinado significado quanto ao desiderato do legislador.

Nesta conformidade entende-se que o juiz competente para o julgamento de facto no caso *sub judice* é o juiz do Tribunal Singular na interpretação de que deve ser o **juiz titular do processo**.

4. DECISÃO

Pelas apontadas razões, decidindo o presente conflito de jurisdição, acordam em considerar competente para o julgamento da causa o **Mmo juiz do Tribunal Singular titular do processo**.

Sem custas.

Macau, 23 de Fevereiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong